



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009363-44.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante DOUGLAS VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1009363-44.2023.8.26.0533
APELANTE Douglas Vieira de Souza
APELADO Banco C6 S.A.
COMARCA Santa Barbara D'Oeste – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.293

EMENTA — Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Constituição em mora formalmente comprovada. Procedência da ação que se impunha. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão de bem fiduciariamente alienado.

O réu pede a extinção do processo sem julgamento de mérito ou a inversão do desfecho oferecido pela sentença.

Assim, ele salienta que não foi comprovada sua regular constituição em mora, eis que a notificação não informou qual parcela estava em aberto, nem a data de seu vencimento, razão pela qual aquele chamamento não serviu para constituí-lo em mora e, por fim, salienta que era o caso de mandar o autor pagar o valor de mercado do bem, além da multa de 50% do valor do contrato.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

I Os autos versam sobre tema recorrente, eis que são inúmeras as proposituras acerca dele, sendo o entendimento da Câmara uniforme e conhecido, o que a bem da celeridade excepcionalmente justifica o pronto envio do feito a julgamento virtual.

II O apelado aforou a presente ação sob a assertiva de que o réu deixara de pagar as prestações vencidas a partir de 4 de outubro de 2023 (fls. 2).

O processo seguiu seu trâmite regular, tendo a Juíza ao final julgado procedente a ação, desfecho contra o qual se insurge o recorrente, mas sem razão, adianta-se.

Como resulta do artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043 de 2014, a formal constituição em mora se opera por meio da notificação do devedor por carta registrada com aviso de recebimento.

Ora, na espécie a notificação foi enviada para o endereço no qual o réu informou no contrato estar domiciliado, sendo lá recebida sem ressalva (fls. 138/140).

Não tinha relevância a assertiva de que a notificação não indicou a parcela que se achava pendente, eis que o fato é que o demandado não negou ter deixado de pagar as prestações indicadas pelo autor.

Pois no caso concreto não tendo o devedor efetuado o pagamento do débito, nem procedido à purgação da mora, então a procedência da ação era inevitável.

Em suma, razão não havia para se julgar extinto o processo ao fundamento de que inexistia válida constituição em mora, nem para reputar improcedente a ação.

Não se justifica, destarte, a reforma da sentença. mostrando-se, ademais, incabível a aplicação da multa indicada pelo recorrente, eis que a ação foi julgada procedente e, pelo mesmo motivo, não era caso de acolher o pedido de pagamento do valor de mercado do bem.

Nos termos do artigo 85 § 11 do CPC impõe agravar a condenação do recorrente em honorários advocatícios, que passa a 15% do valor indicado na sentença, observada a gratuidade processual.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator